



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gerência de Contratação

Processo Administrativo nº : 0003100-56.2023.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : GECON
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Contratação Direta - Dispensa de Licitação

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **CONSTRUTORA NORUEGA LTDA**, CNPJ n.º **04.292.277/0001-96**, para prestação de serviços de lavagem, enceramento e polimento nos veículos que compõem a frota do Poder Judiciário Acreano na comarca de **Tarauacá**.

É cediço que pelo ordenamento jurídico brasileiro a licitação é regra. E foi exatamente o ocorreu na tentativa de contratar o objeto destes autos.

Porém, como verificamos no documento de id. 1436788, extraído dos autos 0004946-45.2022.8.01.0000, a primeira tentativa de licitação restou deserta, e embora, tenha havido outra tentativa com a renovação dos documentos, a segunda tentativa sobejou fracassada, conforme documento de id. 1436794. Denota-se que todos os esforços foram empreendidos para cumprimento da regra geral, sem, no entanto, logarmos êxito.

Dessa forma, em vista do tempo decorrido da solicitação até o presente momento e em razão das tentativas frustradas acima registradas, e ainda considerando a possibilidade iminente de prejuízo ao interesse público por falta de atendimento dos serviços necessários a atividade jurisdicional, não há outro meio, se não o da contratação direta por dispensa de licitação nos termos do art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93.

Feitos esclarecimentos, vejamos o que dispõe o artigo retromencionado:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

O fornecedor, **CONSTRUTORA NORUEGA LTDA**, foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; ofertou preço global compatível dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, conforme Mapa de Preços de Id. 1436510 e cotação realizada no município Id. 1340181, com também foi a **única a manifestar interesse na contratação**.

Por fim, considerando os atos empreendidos para suprir a necessidade do objeto, e atendidos os requisitos legais para contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93, da empresa **CONSTRUTORA NORUEGA LTDA**, CNPJ n.º **04.292.277/0001-96**, para prestação de serviços de lavagem, enceramento e polimento nos veículos da comarca de **Tarauacá**, no valor total de **R\$ 3.210,00 (três mil duzentos e dez reais)**, vislumbra-se pertinente e aplicável a consecução dos atos à referida contratação.



Documento assinado eletronicamente por **Helio Oliveira de Carvalho, Gerente**, em 10/04/2023, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1436817** e o código CRC **15CD98B8**.